



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0022352-37.2014.815.0011 – 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande**

**RELATOR:** Des. Carlos Martins Beltrão Filho

**1ª APELANTE:** Larissa Pereira Sousa

**ADVOGADAS:** Rosa Suely Câmara Melo e Maria Eliesse de Queiroz Agra

**2º APELANTE:** José Edson de Lima

**ADVOGADO:** Maria de Lourdes Silva Nascimento

**APELADO:** Ministério Público

PROCESSO PENAL. ASSALTO A ÔNIBUS. CONDENAÇÃO EM ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. APELOS DE AMBOS OS RÉUS.

PRIMEIRO APELO. PEDIDO DA RÉ PARA DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO TENTADO. VÍTIMAS PRIVADAS DOS BENS SUBTRAÍDOS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DIMINUIÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA CONFISSÃO. PENA BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 STJ. DESPROVIMENTO RECURSAL.

1. Desclassificação para a forma tentada. Alegação de que não teve a posse tranquila. A consumação do roubo se exaure com o simples apossamento da coisa subtraída mediante grave ameaça e/ou violência, pouco importando que o acusado tenha tido ou não a posse mansa e pacífica dos bens subtraídos, mas apenas que a vítima tenha sido privada de seu controle e disposição, ainda que por breve lapso temporal.

2. Pedido de reconhecimento da confissão. Em segunda fase de aplicação da pena, foram reconhecidas as atenuantes da confissão e da menoridade relativa. Pena aplicada no mínimo abstratamente previsto. Impossibilidade de redução.

3. Desprovimento do recurso.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

SEGUNDO APELO. PEDIDO ABSOLUTÓRIO DO RÉU. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. VÍTIMAS QUE RECONHECERAM AMBOS OS RÉUS, ACOMPANHADOS DE DOIS MENORES, COMO AUTORES DO DELITO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO PARA DIMINUIÇÃO DA PENA BASE. PENA FIXADA NO MÍNIMO ABSTRATAMENTE PREVISTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Vítimas que discorreram sobre o delito de forma unânime, todas no mesmo norte. Em crimes patrimoniais a palavra da vítima assume relevância quando em consonância com os demais elementos de prova constantes nos autos. Autoria e materialidade comprovadas.

2. Alegação de que a pena base restou exacerbada. Fixação da pena base para os dois delitos a que foi condenado o apelante, roubo e corrupção de menores, no mínimo em abstrato. Manutenção da pena.

3. Desprovemento do recurso.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento** aos recursos.

### **RELATÓRIO**

Perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, José Edson de Lima e Larissa Pereira Sousa, devidamente qualificados, foram denunciados como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, CP, e art. 244-B do ECA, por terem no dia 27 de outubro de 2014, por volta das 20:30h, praticado assalto no interior de um ônibus em companhia de dois menores.

Narra a inicial acusatória que José Edson ameaçava as



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

vítimas, passageiros do veículo, com um simulacro de arma de fogo, enquanto Larissa Pereira e os dois menores subtraíam os objetos delas.

Até que o motorista mudou a rota, parou o veículo em frente ao 2º Batalhão da Polícia Militar, quando policiais cercaram o ônibus e prenderam os acusados.

Ultimada a instrução criminal e oferecidas as alegações finais pelas partes (fls. 126/128, 133/135 e 136/138), o juiz *a quo* sentenciou às fls. 144/150, julgando procedente a denúncia para condenar ambos os réus por infração ao artigo 157, §2º, II, CP, e art. 244-B do ECA.

Para ambos os réus, a pena aplicada definitiva foi a mesma: em relação ao crime de roubo qualificado, 08 (oito) anos de reclusão e 143 (cento e quarenta e três) dias-multa; pelo crime de corrupção de menores, a pena definitiva foi de 01 (um) ano de reclusão. Pelo concurso material, a pena restou em 09 (nove) anos de reclusão, em regime fechado, mais 143 (cento e quarenta e três) dias-multa.

Inconformados, os réus apresentaram recursos apelatórios às fls. 159 e 171.

Em suas razões, Larissa Pereira pleiteia a desclassificação do delito para sua forma tentada e, em pedido subsidiário, pela consideração da confissão para diminuir a pena e, em consequência, modificar o regime de cumprimento de pena, fls. 165/170.

José Edson pugna por sua absolvição e, quanto à pena aplicada, alega que a pena base foi majorada sem fundamentação, pugnando pela diminuição em razão da confissão em parte e suas condições pessoais favoráveis.

Ofertadas as contrarrazões ministeriais opinando pelo desprovimento dos apelos (fls. 179/181), seguiram os autos, já nesta Instância, à douta Procuradoria de Justiça que, em parecer, também opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 198/201).

É o relatório.

**VOTO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**DO RECURSO DE LARISSA PEREIRA DE SOUSA**

**1. Do Juízo de Admissibilidade**

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade e processamento dos recursos, verifica-se que eles estão presentes, sobretudo quanto aos requisitos da **tempestividade**, eis que interposto em 20/08/2015 (fls. 159), antes mesmo da intimação da apelante, que se deu em 21/08/2015 (fls. 164v) – e **adequação**, além não depender de **preparo**, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB.

Logo, conheço do apelo.

**2. Do mérito**

**2.1 Pleito Desclassificatório**

A apelante Larissa Pereira alega que não houve tempo para a posse mansa e pacífica de qualquer objeto do crime, por isso, pleiteia pela desclassificação do crime para sua forma tentada.

No entanto, de acordo com a doutrina e jurisprudência dominantes, a consumação do roubo se exaure com o simples apossamento da coisa subtraída mediante grave ameaça e/ou violência, pouco importando que o agente tenha tido ou não a posse mansa e pacífica dos bens subtraídos, mas apenas que a vítima tenha sido privada de seu controle e disposição, ainda que por breve lapso temporal.

Neste sentido, colaciono julgados do STJ:

PENAL E PROCESSO PENAL. Recurso especial. Violação aos arts. 157, caput, e 14, I, ambos do CP. Dissídio jurisprudencial. Ocorrência. **Roubo. Posse mansa e pacífica da Res furtiva. Desnecessidade.** Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.501.792; Proc. 2014/0328334-1; RJ; Sexta Turma; Relª Minª Maria Thereza Assis Moura; DJE 02/10/2015). Grifos nossos.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSO E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. CAUSA DE AUMENTO. EMPREGO DE ARMA. ARTEFATO DE BRINQUEDO. ILEGALIDADE. REGIME E DETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 269 DO STJ. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PEDIDO PREJUDICADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. **Ainda que ocorra a perseguição imediata do agente e se recupere a Res, tem-se como consumado o delito de roubo com a anterior retirada da posse ou da propriedade do bem à vítima. 2. A jurisprudência pacífica desta corte superior e do Supremo Tribunal Federal é de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. 3. [...]. (STJ; HC 270.092; Proc. 2013/0141209-7; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 08/09/2015). Grifos nossos.**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. DESNECESSIDADE DA POSSE MANSO E PACÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. [...]. 2. **O Supremo Tribunal Federal e esta corte, no que tange ao momento consumativo do roubo, adotam o entendimento segundo o qual se considera consumado o crime de roubo no momento em que o agente obtém a posse da Res furtiva, mediante violência ou grave ameaça, ainda que não seja manso e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. 3.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.510.846; Proc. 2015/0023724-4; RJ; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 03/08/2015). Grifos nossos.

Logo, como a própria apelante afirma que "o objeto do roubo foi imediatamente recuperado", restou incontroverso nos autos que houve a subtração, não havendo meios de desclassificar-se a conduta para sua forma tentada.

## **2.2 Da pena**

A apelante se insurge, ainda, contra a pena a si imposta, pugnando pela consideração da confissão espontânea para que seja a mesma diminuída.

Na sentença de 1º grau, a atenuante da confissão foi reconhecida, assim como a da menoridade relativa, mas, como a pena base foi fixada no mínimo abstratamente previsto para o tipo, não houve diminuição da pena.

E, ainda que na segunda fase da aplicação da pena, tenha havido o reconhecimento da atenuante da confissão e da menoridade relativa, não há que se falar em diminuição da pena aquém do mínimo legalmente previsto, pois a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal

Esse entendimento, inclusive, já se encontra sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. (Súmula 231, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/1999, DJ 15/10/1999 p. 76).

Neste sentido colaciono julgados desta Câmara Criminal:

**APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO, POR ATIPICIDADE DA CONDUTA, EM FACE DA**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

AUSÊNCIA DE MUNIÇÃO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS PENAIS. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DOSIMETRIA DA PENA. NULIDADE, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE, AINDA QUE SUCINTA, DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REPRIMENDA DOSADA EM SEU PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA JÁ RECONHECIDA NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA/ STJ Nº 231. APELO DESPROVIDO. [...] Tendo sido a pena base fixada no mínimo legal, não há como se operar a redução decorrente do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (súmula/STJ nº 231). (TJPB; APL 0000696-24.2014.815.0011; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 15/10/2015; Pág. 25).

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. TRANSPORTE. MATERIALIDADE DELITIVA CONFIGURADA. APREENSÃO DE 11KG DE COCAÍNA. LAUDOS DE CONSTATAÇÃO E TOXICOLÓGICO. AUTORIA COMPROVADA. DEPOIMENTOS DOS AGENTES FEDERAIS. HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. VALIDADE. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE. VALORAÇÃO PELO MAGISTRADO NA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. FALTA DE INTERESSE NA ALEGAÇÃO. PREJUDICIALIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO. [...] Pena-base fixada no mínimo legal. Impossibilidade de diminuição da pena. Súmula nº 231 do STJ. Apelo desprovido. Fixada a pena-base no mínimo legal, mesmo que aplicável a circunstância atenuante genérica do art. 65, III, "d", do CP. Confissão, não é possível a redução da reprimenda aquém do patamar mínimo, nos termos do enunciado da Súmula nº 231 do STJ.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

(TJPB; APL 0029657-09.2013.815.0011; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Batista Barbosa; DJPB 06/08/2015; Pág. 26).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO MEDIANTE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ART. 155, § 4º, INCISO I, DO CP. IRRESIGNAÇÃO LIMITADA À 2ª FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO DAS ATENUANTES DA CONFISSÃO E DA MENORIDADE AO TEMPO DO FATO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA Nº 231 DO STJ. MANUNTEÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Por ocasião da 2ª fase do procedimento de fixação da pena in concreto, as circunstâncias atenuantes são inaptas a reduzir o quantum da pena aquém do mínimo legal. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. (Súmula nº 231). (TJPB; APL 0028463-71.2013.815.0011; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 04/05/2015; Pág. 25).

No mesmo sentido, trago julgados do STJ:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, EXTRAORDINÁRIO E REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO SIMPLES. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO DE RECURSO POR CÂMARA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU CONVOCADOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE LASTREADA EM AÇÕES PENAS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 444 DO STJ. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE DIANTE DO EMPREGO DE SIMULACRO. INADMISSIBILIDADE. ELEMENTAR DO PRÓPRIO DELITO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ATENUAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231 DO STJ. IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. RÉU PRIMÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CONCRETO. ILEGALIDADE DEMONSTRADA. SÚMULAS NºS 440/STJ E 718 E 719/STF. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. [...]. 5. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Súmula nº 231 do STJ. 6. [...] 7. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, para reduzir a pena no mínimo legal e fixar o regime aberto. (STJ; HC 149.337; Proc. 2009/0192747-6; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Nefi Cordeiro; DJE 06/11/2015).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA, RECONHECIMENTO DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 231 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. [...]. 2. A atenuante da confissão espontânea, não obstante haver sido reconhecida pelo juízo monocrático, não foi aplicada na segunda fase da dosimetria da pena, em respeito à vedação contida na Súmula n. 231 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 493.590; Proc. 2014/0067253-5; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 03/11/2015).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. LESÃO CORPORAL GRAVE. ART. 129, § 1º, I, DO CP. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE AFASTADA. ATENUANTE DE CONFISSÃO. RECONHECIMENTO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. FIXAÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. CABIMENTO. 1. [...] 3. Embora cabível o reconhecimento da atenuante de confissão, nenhum resultado praticado haveria na sua aplicação, diante da fixação da pena-base no mínimo legal pelo acórdão e em virtude do comando da Súmula nº 231/STJ: a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 4. Quanto ao regime prisional fixado, não obstante tratar-se de réu cuja pena final foi estabelecida em apenas 1 ano e 6 meses, foi imposto o regime mais gravoso com base em fundamentos concretos, consubstanciados na violência excessiva utilizada na prática delitiva e no fato de o paciente ter cometido o delito no cumprimento de outra pena. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ; HC 204.026; Proc. 2011/0085864-4; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Nefi Cordeiro; DJE 26/10/2015)

Quanto ao delito de corrupção de menores, a pena base foi fixada em 01 (um) ano, que é o mínimo em abstrato.

Para o crime de roubo, da mesma forma a pena foi fixada no mínimo, 04 (quatro) anos de reclusão e, em razão do concurso de pessoas, a pena foi aumentada em 1/3 (um terço), *quantum* mínimo previsto em abstrato para o roubo qualificado, passando a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Pelo concurso formal, como foram identificadas 11 (onze) vítimas, a pena foi majorada em metade.

Quando da fixação da pena definitiva da apelante, o Magistrado de 1º grau incorreu em erro material, pois consignou que seria 08 (oito) anos de reclusão; mas, facilmente verifica-se que 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses aumentados de metade totaliza 08 (oito) anos e 02 (dois) meses.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

No entanto, por se tratar de recurso exclusivo da defesa, deve permanecer a apelante beneficiada com o erro material, pois o princípio da *non reformatio in pejus* impede a reforma do julgado para piorar a situação, quer do ponto de vista quantitativo, quer sob o ângulo qualitativo, ou mesmo para corrigir eventual erro material.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do código de processo penal. Roubo circunstanciado tentado. Sentença condenatória. Trânsito em julgado para o ministério público. Embargos de declaração opostos exclusivamente pela defesa. Correção de erro material pelo magistrado. Aumento da reprimenda imposta ao réu. Procedimento corroborado pelo tribunal estadual. *Reformatio in pejus*. Coação ilegal caracterizada. Concessão da ordem de ofício. 1. Não se admite que em recurso exclusivo da defesa seja corrigido erro material na dosimetria da pena imposta ao acusado, aumentando-a, sob pena de ofensa ao princípio que proíbe a *reformatio in pejus*. Doutrina. Precedentes. 2. No caso dos autos, não constou da sentença condenatória a fundamentação do cálculo da pena imposta ao paciente, não tendo o mencionado equívoco sido corrigido a tempo pelo próprio juiz, ou impugnado pela acusação, motivo pelo qual não se admite que, em recurso exclusivo da defesa, o togado de origem, a pretexto de corrigir o citado defeito, eleve a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

reprimenda cominada ao réu, o que foi corroborado pela autoridade apontada como coatora, pois ao assim procederem atuam em flagrante ofensa ao princípio que veda a *reformatio in pejus*. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para que no cumprimento da reprimenda imposta ao paciente seja observado o quantum de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, mais pagamento de 7 (sete) dias-multa, constante da parte dispositiva da sentença condenatória. (STJ; HC 278.596; Proc. 2013/0331946-7; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Conv. Leopoldo de Arruda Raposo; DJE 23/09/2015).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Apelação criminal. Crimes contra o patrimônio e contra a administração pública. Roubo em concurso material com resistência. Condenação. Irresignação defensiva. Alegação de fragilidade e insuficiência de provas. Não ocorrência. Coerente acervo probatório. Materialidade e autoria comprovadas. Grave ameaça demonstrada pelo uso de arma de fogo. Dosimetria. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Pena-base acima do mínimo legal. Possibilidade. Erro material. Equívoco aritmético em prol do réu. Recurso exclusivo da defesa. Observância ao princípio da "non reformatio in pejus". Desprovimento. [...] Havendo recurso exclusivo da defesa, mantém-se a pena estipulada na r. Sentença, por ser mais favorável ao apelante, em respeito ao princípio da "non reformatio in pejus". (TJPB; APL 0010440-21.2013.815.2002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior; DJPB 27/07/2015; Pág. 13).

APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. VÁRIOS DENUNCIADOS. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

RELATIVAMENTE A ALGUNS DEMANDADOS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO AOS RÉUS SOB JULGAMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE IDENTIFICADAS. CONDENAÇÃO DE AMBOS OS RÉUS. OCORRÊNCIA. PLEITO RECURSAL PELA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. [...] Sentença condenatória. Verificação de erro material no cálculo da pena privativa de liberdade aplicada em desfavor de um dos réus. Recurso exclusivo da defesa. Impossibilidade de *reformatio in pejus*. Manutenção da decisão. Embora detectado, nesta fase recursal, que o juiz prolator da decisão de 1º grau laborou em equívoco quanto ao cálculo da penalidade aplicadas em desfavor do réu, reduzindo desavisadamente o *totum* da reprimenda imposta, impossível a correção do erro material verificado, especialmente quando tal providência resultaria em prejuízo para a demandada e o recurso apelatório apresentado foi manejado, exclusivamente, pela defesa de um dos réus. (TJPB; APL 0000977-26.2008.815.0581; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 16/07/2015; Pág. 13).

Pela regra do concurso material, ambas as penas foram somadas e tornada a pena definitiva da apelante em 09 (nove) anos de reclusão mais pena pecuniária de 143 (cento e quarenta e três) dias-multa.

Assim, dúvida não resta da impossibilidade de redução da pena aplicada à apelante, devendo ser mantida a condenação como posta em 1º grau.

E, uma vez que está sendo mantida a pena imposta de 9 anos, não há que se falar em modificação de regime inicial de cumprimento de pena, devendo ser mantido o regime fechado tal qual imposto na sentença.

**DO RECURSO DE JOSÉ EDSON DE LIMA**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **1. Do Juízo de Admissibilidade**

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade e processamento dos recursos, verifica-se que eles estão presentes, sobretudo quanto aos requisitos da **tempestividade**, eis que interposto em 31/08/2015 (fls. 171), e a intimação do réu ocorreu em 24/08/2015 (fls. 163v) – e **adequação**, além não depender de **preparo**, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB.

Logo, conheço do apelo.

## **2. Do mérito**

### **2.1 Do Pedido Absolutório**

Pugnando por sua absolvição, aduz o apelante que a prova judicializada seria frágil e impotente.

A materialidade e a autoria delitiva se fazem comprovar pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 06/19), termos de entrega de fls. 28/36 e pelos depoimentos testemunhais constantes na mídia de fls. 103.

As vítimas Igor Cardoso da Silva, Luyza Fanny Lins Ferreira, Roberta Sonally Neris Pereira, Deivid Emiliano Alves Guimarães e Girlaine Vicente da Silva reconheceram os réus Edson e Larissa como os que praticaram o assalto ao ônibus, ao lado de outros dois assaltantes, de menor idade.

Estes declarantes narraram que o réu Edson anunciou o assalto, mostrando uma arma que portava na cintura, a qual tinha aparência de ser de verdade, enquanto a ré Larissa e os dois menores recolhiam os pertences das vítimas.

*In casu*, as vítimas discorreram sobre o delito de forma unânime, todas no mesmo norte. E, em crimes patrimoniais, a palavra da vítima assume relevância quando em consonância com os demais elementos de prova constantes nos autos.

Neste sentido, já decidiu esta Câmara Criminal:

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

ART. 157, § 2º, I E II, DO CP. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DAS VÍTIMAS EM HARMONIA COM O ARCABOUÇO PROBATÓRIO. RELEVÂNCIA PARA A AFIRMAÇÃO DA CULPA. CAUSA DE AUMENTO PELO EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO DO ARTEFATO. DESNECESSIDADE. CONCURSO DE AGENTES. TESTEMUNHOS SEGUROS E COESOS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO APELO. A materialidade e autoria dos crimes de roubo atribuídos ao apelante ficaram devidamente provadas nos autos pela prova testemunhal produzida em juízo, atestando de forma inconteste os fatos narrados na denúncia, principalmente o reconhecimento feito pelas vítimas. **A sólida palavra da vítima, quando em consonância com o caderno probatório, guarda especial relevo nos crimes patrimoniais, pois muitas vezes é o único dado disponível e eficaz na identificação do autor.** [...] (TJPB; APL 0002023-42.2014.815.2003; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 08/10/2015; Pág. 13). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo majorado e corrupção de menor. Pleito absolutório. Autoria e materialidade indúvidas. Prisão em flagrante. Reconhecimento do acusado pela vítima. Prova testemunhal firme e consistente. Responsabilidade inafastável. Desclassificação para o delito de furto. Inconsistência. Grave ameaça configurada. Emprego de arma durante a execução do assalto. Causa objetiva de aumento de pena. Aplicação a todos os agentes. Desprovimento do apelo. **As provas da materialidade e da autoria do ilícito emergem de forma límpida e categórica do conjunto probatório, mormente pelas**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**declarações da vítima, que reconheceu o acusado como autor do delito, as quais encontram consonância com os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, não obstante o ora apelante ter negado a autoria.** O emprego de arma durante a execução do assalto, sendo causa objetiva de aumento de pena, comunicasse a todos os agentes. Desprovemento do recurso. (TJPB; APL 0021580-18.2014.815.2002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 14/08/2015; Pág. 12). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE INDIVIDUADAS. RECONHECIMENTO DO ACUSADO PELA VÍTIMA. PROVA TESTEMUNHAL FIRME E CONSISTENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL AO PLEITO DEFENSIVO. RESPONSABILIDADE INAFASTÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **As provas da materialidade e da autoria do ilícito emergem de forma límpida e categórica do conjunto probatório, mormente pelas declarações da vítima, que reconheceu o acusado como autor do delito, as quais encontram consonância com o depoimento testemunhal,** não obstante o ora apelante ter negado, em juízo, a autoria. Desprovemento do recurso. (TJPB; APL 0001721-09.2013.815.0011; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 13/08/2015; Pág. 27). Grifos nossos.

Logo, deve ser mantida a condenação como posta em 1º grau.

## **2.2 Da pena**





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

O apelante alega que "afigura-se descabido, para não dizer-se extravagante, o quantum da pena-base arbitrada pela sentença, aqui modicamente censurada" (fls. 174) e que houve omissão na sentença, pois a pena base teria sido majorada sem fundamentação, fls. 175.

Mas, que se verifica da fixação da pena para os dois delitos a que foi condenado o apelante, roubo e corrupção de menores, a pena foi fixada no mínimo em abstrato, o que vai ao encontro do pedido do apelante.

Logo, obviamente não merece provimento esta insurgência recursal.

**PARTE DISPOSITIVA**

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, em harmonia com o parecer da d. Procuradoria de Justiça.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, decano, em exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, relator, Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor, e Carlos Antônio Sarmento (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 24 de novembro de 2015.

João Pessoa, 25 de novembro de 2015.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator